



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os campos de prática do Sistema Único de Saúde observarão limites máximos de estudantes por leito, equipe de saúde da família, ambulatório, unidade assistencial e preceptor, definidos pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Federal de Medicina.

§ 1º A capacidade formadora dos campos de prática será considerada obrigatoriamente nos processos de autorização e ampliação de vagas.

§ 2º É vedada a utilização de campos de prática já saturados para justificar abertura ou expansão de cursos de Medicina.”

JUSTIFICAÇÃO

A adequada formação médica exige disponibilidade efetiva de cenários de prática compatíveis com o número de estudantes matriculados.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

